



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 02 / 2004
Rubrica <i>[assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.003535/97-11
Recurso nº : 120.905
Acórdão nº : 201-77.100
Recorrente : CIAMÉRICA - CIGARROS AMERICANA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. EXAME PERICIAL PELA CASA DA MOEDA DO BRASIL.

O contribuinte tem a faculdade de requerer a realização de perícia pela Casa da Moeda do Brasil, desde que obedecido o prazo improrrogável de 30 dias, a contar do conhecimento do resultado do exame pericial da autoridade fiscal.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária não está subordinada à verificação da intenção do agente ou do responsável, nem da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIAMÉRICA - CIGARROS AMERICANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 11080.003535/97-11
Recurso nº : 120.905
Acórdão nº : 201-77.100
Recorrente : CIAMÉRICA - CIGARROS AMERICANA LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 390 da lavra da DRJ em Porto Alegre - RS. O órgão administrativo *a quo* indeferiu o pleito da ora recorrente e manteve a exigência do crédito tributário, em sua totalidade, no valor de R\$ 29.075,20.

Em 18/06/1997, foi lavrado auto de infração em face da utilização de 132.160 selos falsos aplicados em carteiras de cigarros fabricadas pela recorrente, com espeque no art. 160 c/c art. 139 do RIPI/82, combinados com a Instrução Normativa SRF nº 60, de 11 de abril de 1990, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 61, de 30 de agosto de 1991; pela Instrução Normativa SRF nº 94, de 30 de julho de 1992; pela Instrução Normativa SRF nº 91, de 18 de novembro de 1994; e pela Instrução Normativa SRF nº 11, de 9 de fevereiro de 1995, perfazendo a multa a quantia de R\$ 29.075,20.

Na sua impugnação, a recorrente alegou que:

1. preliminarmente, ocorreu vício formal no procedimento fiscal pelo fato de a perícia técnica ter sido realizada unilateralmente pela Secretaria da Receita Federal, o que significaria uma afronta ao contraditório e à ampla defesa;
2. inexistência qualquer comprovação de má-fé ou da responsabilidade da autuada pela origem dos selos, isto é, não restou provado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e falsificação dos ditos selos; e
3. teria havido "desvio de poder" em face da transformação da peça fiscal em denúncia ao Ministério Público.

Ao final, pede a anulação do auto de infração em virtude da unilateralidade do laudo pericial. Alternativamente, requer a suspensão do feito até a juntada de laudo pericial dos selos apreendidos nas empresas COCIPEL, KK, SZ, CLEBER RUVIARO e também no estabelecimento da recorrente, sendo tal laudo elaborado pelos especialistas indicados pela recorrente, na Casa da Moeda do Brasil, com espeque no art. 165, § 2º, do RIPI.

A DRJ, por sua vez, julgou totalmente improcedentes todas as alegações da defesa, mantendo integralmente a exigência do crédito tributário, no valor de R\$ 29.075,20.

Irresignada com o *decisum* prolatado pela Douta DRJ, a recorrente interpôs o presente recurso, reiterando os argumentos delineados na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 11080.003535/97-11

Recurso nº : 120.905

Acórdão nº : 201-77.100

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De início, com relação à nova perícia pleiteada, verifico que o recorrente tomou conhecimento do exame pericial juntamente com o Auto de Infração objeto do presente processo administrativo fiscal, fato não contestado em seu recurso. Com efeito, não houve o pedido de exame pericial 30 dias após a ciência do resultado do exame pericial, conforme faculta o art. 165, § 2º, do RIPI/82.

É válida a lembrança do órgão administrativo *a quo*, quando se reporta ao Parecer DST/DET nº 1.667, de 6 de março de 1972, ao enfatizar que o dito prazo é improrrogável e não se confunde com aquele para impugnação do auto de infração. Por isso, esse argumento também não deve ser acolhido.

Não vislumbro, igualmente, como a peça fiscal se transformaria em denúncia ao Ministério Público. A matéria criminal foge inteiramente à nossa competência e nenhum indício do alegado restou demonstrado nos autos.

Quanto à responsabilidade objetiva, assiste razão o julgado da DRJ, uma vez que esta deve ser aplicada quando da aplicação de penalidade fiscal, de acordo com o preceituado pelo art. 136 do Código Tributário Nacional. Como este é o caso, não restam dúvidas quanto à sua pertinência, visto que a responsabilidade por infrações da legislação tributária não está subordinada à verificação da intenção do agente ou do responsável, nem da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Isto posto, **nego provimento ao recurso** e mantenho o lançamento do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO